

PARECER Nº 1047/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0296/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar parte da zona de uso classificada como PJ-ZM 3a/03 (zona mista de alta densidade) livro II do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba anexo à parte II da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, para a tipologia PJ-ZEPAM (zona especial de proteção ambiental) área com início na confluência da Rua Inácio Luis da Costa com o segmento 12, segmento 12-11, segmento 11-7, segmento 7-6, segmento 6-3, Rua General Alencastro Guimarães, Av. Otaviano Alves de Lima, Rua Inácio Luis da Costa, até o ponto inicial.

Segundo determina o inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02 (que instituiu o Plano Diretor Estratégico), compete à Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, órgão do Executivo Municipal, emitir parecer técnico sobre as propostas de alteração do Plano Diretor.

Encaminhado ofício ao Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento (fls. 66/68), pronunciou-se no sentido de que o encaminhamento de projetos à CTLU, como determinado pelo art. 286, inciso III do Plano Diretor, somente diz respeito às propostas do Executivo, embora nada obste a elaboração de consultas por parte do Legislativo a este órgão que, com referência a projetos de iniciativa do Poder Legislativo, emite apenas deliberações meramente opinativas.

Ponderou ainda que tendo em vista que a CTLU vem reiteradamente se manifestando contrária às alterações pontuais da legislação urbanística de São Paulo, tal encaminhamento representaria nada mais que uma etapa burocratizante, violando o princípio da eficiência que institui como meta a ser perseguida pela Administração a economia de bens materiais e recursos humanos.

Conforme já enunciado, o art. 286, III, da Lei 13.430/02 do Plano Diretor é expresso ao requerer a prévia manifestação da CTLU nos projetos de lei que disponham sobre alteração do Plano Diretor, razão pela qual foi solicitado por esta Comissão, em cumprimento ao requisito formal imposto pela lei, o envio de ofício solicitando a prévia manifestação deste órgão.

É certo ainda que a manifestação da CTLU, nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, é meramente opinativa e, diferente não poderia ser, ante o Princípio da Separação entre os Poderes.

Correto, portanto, o encaminhamento do pedido de informações à CTLU.

Todavia, tendo tal órgão adotado o posicionamento de manifestar-se contrariamente a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, correta a ponderação feita pelo Procurador do Município no sentido de que tal procedimento estaria em desacordo com o princípio da eficiência a ser perseguido pela Administração.

Dessa forma, tratando-se de projeto que versa sobre a alteração pontual da legislação urbanística, não há o que se perguntar à CTLU que vem sistematicamente se manifestando contrária a qualquer alteração pontual sem sequer analisar o mérito das propostas.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de zoneamento e Plano Diretor, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, I e VI, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, I e II, da LOM.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da LOM, somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR - Relator

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP